



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002867/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.206 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOSE ALFREDO NEVES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-58.605 da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ, fls. 35 e segs.

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/08) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006 (fls. 13/16). Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 30.378,99, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia, por não ter sido apresentada a homologação ou acordo judicial conforme solicitado na intimação.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.532,70, multa de ofício de R\$ 2.649,52, além de juros de mora de R\$ 977,85 (calculados até agosto de 2008).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 14/08/2008 (fl. 20), o Interessado apresentou impugnação (fls. 03/04) em 27/08/2008, alegando em síntese que paga pensão alimentícia para Diva Maria Neves Filho com base em termo de acordo firmado no órgão da Marinha do Brasil.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 23/25 e do Despacho Decisório de fl. 26, decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento, afirmando que somente é dedutível o pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Com a ciência desta decisão, por via postal, em 10/04/2012 (fl. 29), o Interessado não apresentou manifestação complementar a sua impugnação.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Para comprovar a dedução a título de pensão alimentícia, o Interessado apresentou os seguintes documentos:

a) acordo para instituição de pensão alimentícia para Diva Maria Gonçalves Neves, assinado em 1979 na Divisão de Assistência Jurídica do Núcleo de Assistência Social do Primeiro Distrito Naval (fl. 11); e

b) comprovante de rendimentos emitido pela Marinha do Brasil para o ano-calendário 2006, informando o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 28.225,74 (fl. 12).

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) assim dispõe sobre a dedução de pensão alimentícia:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).” (grifou-se)

A leitura da legislação acima é clara no sentido de que somente é possível deduzir pagamentos de pensão alimentícia quando estes forem realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Desta forma, não pode ser considerada dedutível a pensão alimentícia estipulada em acordo celebrado em uma instituição vinculada ao Poder Executivo.

Deve ser ressaltado, ainda, que a parcela de R\$ 2.153,25 não seria dedutível no ajuste anual por se tratar de pensão relativa ao décimo terceiro salário, que é objeto de tributação exclusiva.

Portanto, por falta de previsão legal, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 30.378,99 a título de dedução indevida de pensão alimentícia.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na forma do demonstrativo constante da Notificação de Lançamento (fl. 07), acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 42, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

Pensão Alimentícia

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito